DECRETO Nº 142/2026. (REPUBLICADO POR INCORREÇÃO DIÁRIO OFICIAL ASSOMASUL – EDIÇÃO 4209 – EM 29/10/2026 – PÁGINA 395 À 398 – ANO XVIII)

Publicado em Diário Oficial
dos Municípios do Estado do
Mato Grosso do Sul
Em: 30/10/26
Edição: 4210
Folha: 261 à 264
Ano: XVIII

"Institui a Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral no âmbito da Rede Municipal de Ensino de Sete Quedas/MS e dá outras providências.."

ERLON FERNANDO POSSA DANELUZ, Prefeito Municipal de Sete Quedas, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município de Sete Quedas-MS;

CONSIDERANDO o direito à educação e ao pleno desenvolvimento dos estudantes, nos termos da Constituição Federal e da legislação educacional vigente;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei Federal nº 14.640, de 31 de julho de 2023;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 084/2025, de 27 de junho de 2025, e a Deliberação CME nº 012/2025, de 25 de junho de 2025, referentes à implementação e aprovação da Política de Educação em Tempo Integral nos anos iniciais do Ensino Fundamental;

CONSIDERANDO a Resolução CNE/CEB nº 2, de 19 de junho de 2026, que alterou o art. 28 da Resolução CNE/CEB nº 7/2025, estabelecendo prazo para elaboração ou revisão dos atos normativos relativos à Política de Educação Integral em Tempo Integral;

DECRETA:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica instituída a Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral de Sete Quedas/MS, aplicável às unidades escolares da Rede Municipal de Ensino, observadas a legislação educacional vigente, as normas do Sistema Municipal de Ensino e as deliberações do Conselho Municipal de Educação.

§ 1º A Política orienta o planejamento, a implementação, a expansão, a gestão, o acompanhamento e a avaliação da oferta de Educação Integral em Tempo Integral.

§ 2º A implementação ocorrerá de forma progressiva e planejada, considerando as condições pedagógicas, físicas, administrativas e orçamentárias do Município, sem prejuízo do dever de assegurar o direito à educação.

Art. 2º - Para os fins deste Decreto, considera-se:

I — Educação Integral: concepção de educação voltada ao desenvolvimento dos estudantes em suas dimensões intelectual, física, emocional, social, ética, cultural e ambiental, de maneira articulada;

II — Educação em Tempo Integral: oferta educacional com jornada igual ou superior a 7 (sete) horas diárias ou 35 (trinta e cinco) horas semanais, observada a regulamentação nacional vigente;

III — currículo integrado: organização intencional de experiências, tempos, espaços, conhecimentos e práticas educativas, articulando a formação geral e as diferentes áreas de conhecimento;

IV — intersetorialidade: articulação planejada entre educação e outras políticas públicas, especialmente saúde, assistência social, cultura, esporte, lazer, direitos humanos, proteção e meio ambiente;

V — comunidade escolar: estudantes, famílias ou responsáveis, profissionais da educação, equipes gestoras e demais participantes da vida escolar.

Art. 3º - A Política será desenvolvida em consonância com a Constituição Federal, a Lei Federal nº 9.394/1996, a Lei Federal nº 8.069/1990, a Lei Federal nº 14.640/2023, as Diretrizes Curriculares Nacionais, a Base Nacional Comum Curricular — BNCC, as normas nacionais sobre Educação Integral em Tempo Integral e demais normas aplicáveis.

Parágrafo único. A execução observará também o Plano Municipal de Educação, o currículo adotado pelo Sistema Municipal de Ensino, os projetos político-pedagógicos das unidades escolares e as normas do Conselho Municipal de Educação.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

Art. 4º - São princípios da Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral:

I - a educação como direito social e responsabilidade do poder público, da família e da sociedade;

II - o desenvolvimento integral dos estudantes e a centralidade do processo de ensino e aprendizagem;

III - a equidade, a inclusão, o respeito à diversidade e o enfrentamento de todas as formas de discriminação;

IV - a garantia de acesso, participação, aprendizagem, permanência e conclusão com qualidade;

V - a gestão democrática e a participação de estudantes, famílias, profissionais da educação e comunidade;

VI - a articulação entre currículo, território, cultura, ciência, tecnologia, esporte, lazer, artes e meio ambiente;

VII - a valorização dos profissionais da educação e a formação continuada;

VIII - a acessibilidade, a educação especial na perspectiva inclusiva e o atendimento às necessidades educacionais específicas;

IX - o respeito às identidades culturais e linguísticas das comunidades atendidas, incluindo as comunidades indígenas, quando aplicável;

X - a transparência, o planejamento, o monitoramento e a avaliação contínuos;

XI - a integração entre políticas públicas e o uso responsável dos recursos públicos.

Art. 5º - São objetivos da Política:

I - ampliar progressivamente o acesso à jornada escolar em tempo integral, com planejamento e qualidade;

II - promover a aprendizagem e o desenvolvimento integral, assegurando articulação entre os componentes curriculares e as experiências educativas;

III - reduzir desigualdades educacionais e prevenir abandono, infrequência, exclusão e defasagens de aprendizagem;

IV - garantir que a ampliação da jornada corresponda à ampliação e qualificação das oportunidades educativas, e não apenas à permanência física na escola;

V - fortalecer a gestão democrática, o envolvimento das famílias e a participação da comunidade;

VI - organizar ambientes, tempos, recursos e práticas pedagógicas adequados às diferentes etapas e modalidades de ensino;

VII - promover a articulação intersetorial e territorial para responder às necessidades dos estudantes;

VIII - assegurar o acompanhamento e a avaliação da política, com base em evidências e indicadores;

IX - orientar a formação continuada dos profissionais envolvidos;

X - planejar a expansão da oferta de forma sustentável e compatível com as condições do Município.

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES PEDAGÓGICAS E CURRICULARES

Art. 6º - A Educação Integral em Tempo Integral deverá integrar as experiências de aprendizagem ao currículo da Rede Municipal, respeitando a BNCC, o currículo adotado pelo Sistema Municipal de Ensino, as diretrizes nacionais e as normas do Conselho Municipal de Educação.

§ 1º A organização curricular deverá assegurar intencionalidade pedagógica, integração entre os componentes curriculares e articulação entre atividades obrigatórias e demais experiências educativas.

§ 2º As propostas pedagógicas deverão contemplar, de forma integrada e adequada à etapa de ensino, práticas de leitura e escrita, matemática, investigação científica, cultura digital e midiática, artes, cultura, educação ambiental, práticas corporais, esporte, lazer, cidadania e direitos humanos.

§ 3º As atividades e oficinas deverão estar articuladas aos objetivos de aprendizagem, ao planejamento docente e ao projeto político-pedagógico, evitando a fragmentação e a mera ocupação do tempo.

Art. 7º - Cada unidade escolar que ofertar Educação Integral em Tempo Integral deverá prever essa oferta em seu Projeto Político-Pedagógico — PPP, em seu planejamento curricular e nos instrumentos de gestão escolar, com participação da comunidade escolar.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Educação orientará as unidades escolares na elaboração, revisão e execução dos documentos pedagógicos.

Art. 8º - A organização dos tempos escolares deverá considerar as necessidades de aprendizagem, descanso, alimentação, higiene, convivência, movimento, brincadeira e participação dos estudantes, conforme a etapa de ensino e as normas aplicáveis.

Art. 9º - A avaliação da aprendizagem deverá ser contínua, formativa e diagnóstica, orientando intervenções pedagógicas e a reorganização das práticas de ensino, observadas as normas do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 10 - A oferta deverá respeitar as especificidades da Educação Infantil, do Ensino Fundamental e das modalidades atendidas pela Rede Municipal, vedada a adoção de modelo único que desconsidere as necessidades próprias de cada etapa e público.

CAPÍTULO IV
DO ACESSO, DA EQUIDADE E DA INCLUSÃO

Art. 11 - A expansão das matrículas deverá considerar diagnóstico da rede, demanda das famílias, vulnerabilidades sociais e educacionais, condições territoriais, infraestrutura, transporte escolar, alimentação, disponibilidade de profissionais e capacidade de atendimento.

Art. 12 - A Secretaria Municipal de Educação deverá adotar estratégias para promover acesso equitativo, permanência e participação, com atenção especial aos estudantes em situação de vulnerabilidade e àqueles que enfrentam barreiras de acesso ou aprendizagem.

Art. 13 - A Educação Integral em Tempo Integral deverá observar as normas de educação especial na perspectiva inclusiva, garantindo acessibilidade, recursos e apoios necessários, atendimento educacional especializado quando cabível e articulação com os serviços competentes.

Parágrafo único. A ampliação da jornada não poderá ser utilizada para substituir ou restringir direitos, apoios ou serviços educacionais assegurados aos estudantes.

Art. 14 - A Secretaria Municipal de Educação deverá orientar as escolas quanto à busca ativa, ao acompanhamento da frequência e à atuação conjunta com as famílias e, quando necessário e legalmente cabível, com as redes de proteção.

Art. 15 - A organização da oferta deverá respeitar as especificidades culturais, linguísticas e territoriais das comunidades atendidas, promovendo diálogo com as famílias e lideranças comunitárias, conforme a legislação aplicável.

CAPÍTULO V
DA ORGANIZAÇÃO, GESTÃO E GOVERNANÇA

Art. 16 - Compete à Secretaria Municipal de Educação coordenar a Política, cabendo-lhe:

I - elaborar o planejamento de implementação e expansão da oferta;

II - realizar diagnóstico periódico da demanda, da infraestrutura, dos recursos humanos e das condições de atendimento;

III - orientar as unidades escolares na elaboração dos PPPs e dos planos de trabalho;

IV - promover formação continuada para gestores, docentes e demais profissionais envolvidos;

V - articular as áreas administrativas, pedagógicas, de alimentação escolar, transporte, educação especial e demais setores necessários;

VI - acompanhar matrículas, frequência, aprendizagem, permanência e execução das ações;

VII - promover articulação intersetorial com órgãos e serviços públicos, respeitadas as competências de cada setor;

VIII - manter registros e documentação necessários à transparência, ao monitoramento e à prestação de informações aos órgãos competentes;

IX - elaborar relatórios periódicos de monitoramento e avaliação;

X - submeter ao Conselho Municipal de Educação as matérias que dependam de sua apreciação, autorização ou normatização.

Art. 17 - A implementação da Política deverá envolver, conforme suas competências, as equipes técnicas da Secretaria Municipal de Educação, as direções escolares, os profissionais da educação, o Conselho Municipal de Educação, os conselhos escolares e as famílias.

Art. 18 - A Secretaria Municipal de Educação poderá instituir grupo técnico de acompanhamento da Política, por ato próprio, definindo composição, atribuições e forma de funcionamento, sem criação automática de cargos ou funções remuneradas.

Parágrafo único. A designação de que trata este artigo não implicará, por si só, a criação de cargos, funções, gratificações ou vantagens remuneratórias.

Art. 19 - A articulação intersetorial poderá envolver órgãos municipais responsáveis por saúde, assistência social, cultura, esporte, lazer, meio ambiente, direitos humanos e proteção da criança e do adolescente, mediante fluxos de encaminhamento e instrumentos de cooperação legalmente adequados.

Parágrafo único. A articulação intersetorial observará a legislação de proteção de dados pessoais, o sigilo profissional e os limites de competência de cada órgão

CAPÍTULO VI
DOS PROFISSIONAIS E DAS CONDIÇÕES DE OFERTA

Art. 20 - A oferta de Educação Integral em Tempo Integral deverá contar com profissionais habilitados e em quantitativo compatível com as necessidades pedagógicas, as normas vigentes, a etapa atendida e a legislação municipal.

Parágrafo único. A organização, a distribuição e a adequação das atividades dos profissionais envolvidos na execução da Política observarão o regime jurídico dos servidores municipais, os respectivos planos de carreira, os requisitos de habilitação profissional, a jornada legal de trabalho e as disponibilidades administrativas e orçamentárias.

Art. 21 - A Secretaria Municipal de Educação promoverá ações de formação continuada sobre currículo integrado, planejamento interdisciplinar, avaliação formativa, inclusão, proteção integral, gestão do tempo e dos espaços educativos e demais temas pertinentes.

Art. 22 - A organização dos espaços escolares deverá priorizar ambientes seguros, acessíveis, salubres e adequados às atividades educativas, incluindo, conforme a realidade e a disponibilidade, salas de aula, espaços de leitura, recreação, práticas corporais, artes, alimentação e convivência.

Art. 23 - A oferta deverá prever condições adequadas de alimentação escolar, transporte quando necessário, água potável, higiene, descanso, segurança e demais serviços de apoio, observadas as normas técnicas e a disponibilidade orçamentária, sem afastar as obrigações legais do Município.

Parágrafo único. A alimentação escolar será planejada e acompanhada pelos profissionais responsáveis, especialmente pela equipe técnica de nutrição, em conformidade com a legislação do Programa Nacional de Alimentação Escolar e as normas aplicáveis.

CAPÍTULO VII
DO PLANEJAMENTO, FINANCIAMENTO E EXPANSÃO

Art. 24 - A implementação e a expansão da Política serão organizadas por meio de planejamento próprio da Secretaria Municipal de Educação, que poderá ser materializado em Plano de Expansão da Educação Integral em Tempo Integral ou instrumento equivalente.

§ 1º O planejamento operacional deverá indicar, conforme os dados disponíveis, metas, etapas, unidades escolares, estimativa de matrículas, ações, responsáveis, cronograma, necessidades de infraestrutura, profissionais, alimentação, transporte e fontes de financiamento.

§ 2º O Plano de Expansão tem caráter operacional e não substitui esta Política nem a apreciação do Conselho Municipal de Educação.

Art. 25 - As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, observadas a disponibilidade financeira, o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual e as normas de responsabilidade fiscal.

Parágrafo único. A criação ou ampliação de despesas, cargos, funções, contratações ou obrigações específicas dependerá de análise prévia de viabilidade orçamentária e financeira e do cumprimento da legislação aplicável.

Art. 26 - Poderão ser utilizados recursos municipais e transferências, programas e fontes de financiamento legalmente destinados à educação, observadas as regras de aplicação, execução, controle e prestação de contas de cada fonte.

CAPÍTULO VIII
DO MONITORAMENTO E DA AVALIAÇÃO

Art. 27 - A Secretaria Municipal de Educação realizará o monitoramento e a avaliação da Política de forma contínua e periódica, com vistas a verificar sua implementação, seus resultados e a necessidade de aperfeiçoamento.

Art. 28 - O monitoramento poderá considerar, entre outros, os seguintes indicadores:

I - número de unidades escolares e matrículas atendidas em tempo integral;

II - frequência, permanência, abandono e movimentação dos estudantes;

III - indicadores de aprendizagem e participação nas atividades pedagógicas;

IV - condições de infraestrutura, acessibilidade, alimentação e transporte;

V - quantitativo, lotação e participação dos profissionais em ações formativas;

VI - participação das famílias e da comunidade escolar;

VII - execução das metas previstas no planejamento de expansão;

VIII - equidade no acesso e nos resultados entre grupos e territórios;

IX - aplicação dos recursos e cumprimento das obrigações de transparência e prestação de contas.

Art. 29 - A Secretaria Municipal de Educação elaborará relatório periódico de monitoramento, com síntese das ações realizadas, indicadores disponíveis, dificuldades identificadas e providências propostas, encaminhando-o ao Conselho Municipal de Educação para conhecimento e apreciação, conforme as normas aplicáveis.

Art. 30 - Os resultados do monitoramento deverão subsidiar a revisão do planejamento, a formação dos profissionais, a melhoria das condições de oferta e a tomada de decisões sobre a expansão da Política.

Art. 31 - A divulgação de informações observará os princípios da transparência pública, a proteção de dados pessoais e o sigilo de informações legalmente protegidas.

CAPÍTULO IX
DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL E DA ARTICULAÇÃO COM O CONSELHO

Art. 32 - A elaboração, a implementação e o aperfeiçoamento da Política deverão promover a participação da comunidade escolar, por meio de reuniões, consultas, escutas, conselhos escolares e outros mecanismos adequados à realidade local.

Art. 33 - A Política será submetida à apreciação do Conselho Municipal de Educação de Sete Quedas/MS, na forma de parecer, resolução ou outro instrumento formal previsto nas normas de funcionamento do Conselho.

Parágrafo único. A apreciação pelo Conselho não dispensa a observância das competências legais do Poder Executivo e do próprio Conselho.

Art. 34 - A Secretaria Municipal de Educação promoverá a divulgação desta Política e orientará as unidades escolares e a comunidade sobre seus objetivos, diretrizes e formas de acompanhamento.

CAPÍTULO X
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35 - A Secretaria Municipal de Educação poderá expedir orientações complementares para a execução deste Decreto, respeitadas as competências do Conselho Municipal de Educação e a legislação vigente.

Art. 36 - As disposições deste Decreto serão aplicadas em harmonia com os atos normativos municipais anteriormente editados sobre Educação em Tempo Integral, cabendo à Secretaria Municipal de Educação promover, quando necessário, sua revisão e compatibilização.

Art. 37 - Os casos omissos serão encaminhados à Secretaria Municipal de Educação e, quando envolverem matéria normativa ou competência própria, ao Conselho Municipal de Educação, observadas as atribuições legais de cada órgão.

Art. 38 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Sete Quedas - MS, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de outubro de 2026.

ERLON FERNANDO POSSA DANELUZ:79966969187

Assinado de forma digital por ERLON FERNANDO POSSA DANELUZ:79966969187
Dados: 2026.10.28 15:25:36 -04'00'

ERLON FERNANDO POSSA DANELUZ
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE QUEDAS

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO

DECRETO Nº 142/2026. (REPUBLICADO POR INCORREÇÃO DIÁRIO OFICIAL ASSOMASUL – EDIÇÃO 4209 - EM 29/10/2026 – PÁGINA 395 À 398 – ANO XVIII)

"Institui a Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral no âmbito da Rede Municipal de Ensino de Sete Quedas/MS e dá outras providências.."

ERLON FERNANDO POSSA DANELUZ, Prefeito Municipal de Sete Quedas, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município de Sete Quedas-MS;

CONSIDERANDO o direito à educação e ao pleno desenvolvimento dos estudantes, nos termos da Constituição Federal e da legislação educacional vigente;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei Federal nº 14.640, de 31 de julho de 2023;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 084/2025, de 27 de junho de 2025, e a Deliberação CME nº 012/2025, de 25 de junho de 2025, referentes à implementação e aprovação da Política de Educação em Tempo Integral nos anos iniciais do Ensino Fundamental;

CONSIDERANDO a Resolução CNE/CEB nº 2, de 19 de junho de 2026, que alterou o art. 28 da Resolução CNE/CEB nº 7/2025, estabelecendo prazo para elaboração ou revisão dos atos normativos relativos à Política de Educação Integral em Tempo Integral;

DECRETA:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica instituída a Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral de Sete Quedas/MS, aplicável às unidades escolares da Rede Municipal de Ensino, observadas a legislação educacional vigente, as normas do Sistema Municipal de Ensino e as deliberações do Conselho Municipal de Educação.

§ 1º A Política orienta o planejamento, a implementação, a expansão, a gestão, o acompanhamento e a avaliação da oferta de Educação Integral em Tempo Integral.

§ 2º A implementação ocorrerá de forma progressiva e planejada, considerando as condições pedagógicas, físicas, administrativas e orçamentárias do Município, sem prejuízo do dever de assegurar o direito à educação.

Art. 2º - Para os fins deste Decreto, considera-se:

I — Educação Integral: concepção de educação voltada ao desenvolvimento dos estudantes em suas dimensões intelectual, física, emocional, social, ética, cultural e ambiental, de maneira articulada;

II — Educação em Tempo Integral: oferta educacional com jornada igual ou superior a 7 (sete) horas diárias ou 35 (trinta e cinco) horas semanais, observada a regulamentação nacional vigente;

III — currículo integrado: organização intencional de experiências, tempos, espaços, conhecimentos e práticas educativas, articulando a formação geral e as diferentes áreas de conhecimento;

IV — intersetorialidade: articulação planejada entre educação e outras políticas públicas, especialmente saúde, assistência social, cultura, esporte, lazer, direitos humanos, proteção e meio ambiente;

V — comunidade escolar: estudantes, famílias ou responsáveis, profissionais da educação, equipes gestoras e demais participantes da vida escolar.

Art. 3º - A Política será desenvolvida em consonância com a Constituição Federal, a Lei Federal nº 9.394/1996, a Lei Federal nº 8.069/1990, a Lei Federal nº 14.640/2023, as Diretrizes Curriculares Nacionais, a Base Nacional Comum Curricular — BNCC, as normas nacionais sobre Educação Integral em Tempo Integral e demais normas aplicáveis.

Parágrafo único. A execução observará também o Plano Municipal de Educação, o currículo adotado pelo Sistema Municipal de Ensino, os projetos político-pedagógicos das unidades escolares e as normas do Conselho Municipal de Educação.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

Art. 4º - São princípios da Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral:

I - a educação como direito social e responsabilidade do poder público, da família e da sociedade;

II - o desenvolvimento integral dos estudantes e a centralidade do processo de ensino e aprendizagem;

III - a equidade, a inclusão, o respeito à diversidade e o enfrentamento de todas as formas de discriminação;

IV - a garantia de acesso, participação, aprendizagem, permanência e conclusão com qualidade;

V - a gestão democrática e a participação de estudantes, famílias, profissionais da educação e comunidade;

VI - a articulação entre currículo, território, cultura, ciência, tecnologia, esporte, lazer, artes e meio ambiente;

VII - a valorização dos profissionais da educação e a formação continuada;

VIII - a acessibilidade, a educação especial na perspectiva inclusiva e o atendimento às necessidades educacionais específicas;

IX - o respeito às identidades culturais e linguísticas das comunidades atendidas, incluindo as comunidades indígenas, quando aplicável;

X - a transparência, o planejamento, o monitoramento e a avaliação contínuos;

XI - a integração entre políticas públicas e o uso responsável dos recursos públicos.

Art. 5º - São objetivos da Política:

I - ampliar progressivamente o acesso à jornada escolar em tempo integral, com planejamento e qualidade;

II - promover a aprendizagem e o desenvolvimento integral, assegurando articulação entre os componentes curriculares e as experiências educativas;

III - reduzir desigualdades educacionais e prevenir abandono, infrequência, exclusão e defasagens de aprendizagem;

IV - garantir que a ampliação da jornada corresponda à ampliação e qualificação das oportunidades educativas, e não apenas à permanência física na escola;

V - fortalecer a gestão democrática, o envolvimento das famílias e a participação da comunidade;

VI - organizar ambientes, tempos, recursos e práticas pedagógicas adequados às diferentes etapas e modalidades de ensino;

VII - promover a articulação intersetorial e territorial para responder às necessidades dos estudantes;

VIII - assegurar o acompanhamento e a avaliação da política, com base em evidências e indicadores;

IX - orientar a formação continuada dos profissionais envolvidos;

X - planejar a expansão da oferta de forma sustentável e compatível com as condições do Município.

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES PEDAGÓGICAS E CURRICULARES

Art. 6º - A Educação Integral em Tempo Integral deverá integrar as experiências de aprendizagem ao currículo da Rede Municipal, respeitando a BNCC, o currículo adotado pelo Sistema Municipal de Ensino, as diretrizes nacionais e as normas do Conselho Municipal de Educação.

§ 1º A organização curricular deverá assegurar intencionalidade pedagógica, integração entre os componentes curriculares e articulação entre atividades obrigatórias e demais experiências educativas.

§ 2º As propostas pedagógicas deverão contemplar, de forma integrada e adequada à etapa de ensino, práticas de leitura e escrita, matemática, investigação científica, cultura digital e midiática, artes, cultura, educação ambiental, práticas corporais, esporte, lazer, cidadania e direitos humanos.

§ 3º As atividades e oficinas deverão estar articuladas aos objetivos de aprendizagem, ao planejamento docente e ao projeto político-pedagógico, evitando a fragmentação e a mera ocupação do tempo.

Art. 7º - Cada unidade escolar que ofertar Educação Integral em Tempo Integral deverá prever essa oferta em seu Projeto Político-Pedagógico — PPP, em seu planejamento curricular e nos instrumentos de gestão escolar, com participação da comunidade escolar.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Educação orientará as unidades escolares na elaboração, revisão e execução dos documentos pedagógicos.

Art. 8º - A organização dos tempos escolares deverá considerar as necessidades de aprendizagem, descanso, alimentação, higiene, convivência, movimento, brincadeira e participação dos estudantes, conforme a etapa de ensino e as normas aplicáveis.

Art. 9º - A avaliação da aprendizagem deverá ser contínua, formativa e diagnóstica, orientando intervenções pedagógicas e a reorganização das práticas de ensino, observadas as normas do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 10 - A oferta deverá respeitar as especificidades da Educação Infantil, do Ensino Fundamental e das modalidades atendidas pela Rede Municipal, vedada a adoção de modelo único que desconsidere as necessidades próprias de cada etapa e público.

CAPÍTULO IV
DO ACESSO, DA EQUIDADE E DA INCLUSÃO

Art. 11 - A expansão das matrículas deverá considerar diagnóstico da rede, demanda das famílias, vulnerabilidades sociais e educacionais, condições territoriais, infraestrutura, transporte escolar, alimentação, disponibilidade de profissionais e capacidade de atendimento.

Art. 12 - A Secretaria Municipal de Educação deverá adotar estratégias para promover acesso equitativo, permanência e participação, com atenção especial aos estudantes em situação de vulnerabilidade e àqueles que enfrentam barreiras de acesso ou aprendizagem.

Art. 13 - A Educação Integral em Tempo Integral deverá observar as normas de educação especial na perspectiva inclusiva, garantindo acessibilidade, recursos e apoios necessários, atendimento educacional especializado quando cabível e articulação com os serviços competentes.

Parágrafo único. A ampliação da jornada não poderá ser utilizada para substituir ou restringir direitos, apoios ou serviços educacionais assegurados aos estudantes.

Art. 14 - A Secretaria Municipal de Educação deverá orientar as escolas quanto à busca ativa, ao acompanhamento da frequência e à atuação conjunta com as famílias e, quando necessário e legalmente cabível, com as redes de proteção.

Art. 15 - A organização da oferta deverá respeitar as especificidades culturais, linguísticas e territoriais das comunidades atendidas, promovendo diálogo com as famílias e lideranças comunitárias, conforme a legislação aplicável.

CAPÍTULO V
DA ORGANIZAÇÃO, GESTÃO E GOVERNANÇA

Art. 16 - Compete à Secretaria Municipal de Educação coordenar a Política, cabendo-lhe:

I - elaborar o planejamento de implementação e expansão da oferta;

II - realizar diagnóstico periódico da demanda, da infraestrutura, dos recursos humanos e das condições de atendimento;

III - orientar as unidades escolares na elaboração dos PPPs e dos planos de trabalho;

IV - promover formação continuada para gestores, docentes e demais profissionais envolvidos;

V - articular as áreas administrativas, pedagógicas, de alimentação escolar, transporte, educação especial e demais setores necessários;

VI - acompanhar matrículas, frequência, aprendizagem, permanência e execução das ações;

VII - promover articulação intersetorial com órgãos e serviços públicos, respeitadas as competências de cada setor;

VIII - manter registros e documentação necessários à transparência, ao monitoramento e à prestação de informações aos órgãos competentes;

IX - elaborar relatórios periódicos de monitoramento e avaliação;

X - submeter ao Conselho Municipal de Educação as matérias que dependam de sua apreciação, autorização ou normatização.

Art. 17 - A implementação da Política deverá envolver, conforme suas competências, as equipes técnicas da Secretaria Municipal de Educação, as direções escolares, os profissionais da educação, o Conselho Municipal de Educação, os conselhos escolares e as famílias.

Art. 18 - A Secretaria Municipal de Educação poderá instituir grupo técnico de acompanhamento da Política, por ato próprio, definindo composição, atribuições e forma de funcionamento, sem criação automática de cargos ou funções remuneradas.

Parágrafo único. A designação de que trata este artigo não implicará, por si só, a criação de cargos, funções, gratificações ou vantagens remuneratórias.

Art. 19 - A articulação intersetorial poderá envolver órgãos municipais responsáveis por saúde, assistência social, cultura, esporte, lazer, meio ambiente, direitos humanos e proteção da criança e do adolescente, mediante fluxos de encaminhamento e instrumentos de cooperação legalmente adequados.

Parágrafo único. A articulação intersetorial observará a legislação de proteção de dados pessoais, o sigilo profissional e os limites de competência de cada órgão

CAPÍTULO VI

DOS PROFISSIONAIS E DAS CONDIÇÕES DE OFERTA

Art. 20 - A oferta de Educação Integral em Tempo Integral deverá contar com profissionais habilitados e em quantitativo compatível com as necessidades pedagógicas, as normas vigentes, a etapa atendida e a legislação municipal.

Parágrafo único. A organização, a distribuição e a adequação das atividades dos profissionais envolvidos na execução da Política observarão o regime jurídico dos servidores municipais, os respectivos planos de carreira, os requisitos de habilitação profissional, a jornada legal de trabalho e as disponibilidades administrativas e orçamentárias.

Art. 21 - A Secretaria Municipal de Educação promoverá ações de formação continuada sobre currículo integrado, planejamento interdisciplinar, avaliação formativa, inclusão, proteção integral, gestão do tempo e dos espaços educativos e demais temas pertinentes.

Art. 22 - A organização dos espaços escolares deverá priorizar ambientes seguros, acessíveis, salubres e adequados às atividades educativas, incluindo, conforme a realidade e a disponibilidade, salas de aula, espaços de leitura, recreação, práticas corporais, artes, alimentação e convivência.

Art. 23 - A oferta deverá prever condições adequadas de alimentação escolar, transporte quando necessário, água potável, higiene, descanso, segurança e demais serviços de apoio, observadas as normas técnicas e a disponibilidade orçamentária, sem afastar as obrigações legais do Município.

Parágrafo único. A alimentação escolar será planejada e acompanhada pelos profissionais responsáveis, especialmente pela equipe técnica de nutrição, em conformidade com a legislação do Programa Nacional de Alimentação Escolar e as normas aplicáveis.

CAPÍTULO VII

DO PLANEJAMENTO, FINANCIAMENTO E EXPANSÃO

Art. 24 - A implementação e a expansão da Política serão organizadas por meio de planejamento próprio da Secretaria Municipal de Educação, que poderá ser materializado em Plano de Expansão da Educação Integral em Tempo Integral ou instrumento equivalente.

§ 1º O planejamento operacional deverá indicar, conforme os dados disponíveis, metas, etapas, unidades escolares, estimativa de matrículas, ações, responsáveis, cronograma, necessidades de infraestrutura, profissionais, alimentação, transporte e fontes de financiamento.

§ 2º O Plano de Expansão tem caráter operacional e não substitui esta Política nem a apreciação do Conselho Municipal de Educação.

Art. 25 - As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, observadas a disponibilidade financeira, o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual e as normas de responsabilidade fiscal.

Parágrafo único. A criação ou ampliação de despesas, cargos, funções, contratações ou obrigações específicas dependerá de análise prévia de viabilidade orçamentária e financeira e do cumprimento da legislação aplicável.

Art. 26 - Poderão ser utilizados recursos municipais e transferências, programas e fontes de financiamento legalmente destinados à educação, observadas as regras de aplicação, execução, controle e prestação de contas de cada fonte.

CAPÍTULO VIII

DO MONITORAMENTO E DA AVALIAÇÃO

Art. 27 - A Secretaria Municipal de Educação realizará o monitoramento e a avaliação da Política de forma contínua e periódica, com vistas a verificar sua implementação, seus resultados e a necessidade de aperfeiçoamento.

Art. 28 - O monitoramento poderá considerar, entre outros, os seguintes indicadores:

I - número de unidades escolares e matrículas atendidas em tempo integral;

II - frequência, permanência, abandono e movimentação dos estudantes;

III - indicadores de aprendizagem e participação nas atividades pedagógicas;

IV - condições de infraestrutura, acessibilidade, alimentação e transporte;

V - quantitativo, lotação e participação dos profissionais em ações formativas;

VI - participação das famílias e da comunidade escolar;

VII - execução das metas previstas no planejamento de expansão;

VIII - equidade no acesso e nos resultados entre grupos e territórios;

IX - aplicação dos recursos e cumprimento das obrigações de transparência e prestação de contas.

Art. 29 - A Secretaria Municipal de Educação elaborará relatório periódico de monitoramento, com síntese das ações realizadas, indicadores disponíveis, dificuldades identificadas e providências propostas, encaminhando-o ao Conselho Municipal de Educação para conhecimento e apreciação, conforme as normas aplicáveis.

Art. 30 - Os resultados do monitoramento deverão subsidiar a revisão do planejamento, a formação dos profissionais, a melhoria das condições de oferta e a tomada de decisões sobre a expansão da Política.

Art. 31 - A divulgação de informações observará os princípios da transparência pública, a proteção de dados pessoais e o sigilo de informações legalmente protegidas.

CAPÍTULO IX

DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL E DA ARTICULAÇÃO COM O CONSELHO

Art. 32 - A elaboração, a implementação e o aperfeiçoamento da Política deverão promover a participação da comunidade escolar, por meio de reuniões, consultas, escutas, conselhos escolares e outros mecanismos adequados à realidade local.

Art. 33 - A Política será submetida à apreciação do Conselho Municipal de Educação de Sete Quedas/MS, na forma de parecer, resolução ou outro instrumento formal previsto nas normas de funcionamento do Conselho.

Parágrafo único. A apreciação pelo Conselho não dispensa a observância das competências legais do Poder Executivo e do próprio Conselho.

Art. 34 - A Secretaria Municipal de Educação promoverá a divulgação desta Política e orientará as unidades escolares e a comunidade sobre seus objetivos, diretrizes e formas de acompanhamento.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35 - A Secretaria Municipal de Educação poderá expedir orientações complementares para a execução deste Decreto, respeitadas as competências do Conselho Municipal de Educação e a legislação vigente.

Art. 36 - As disposições deste Decreto serão aplicadas em harmonia com os atos normativos municipais anteriormente editados sobre Educação em Tempo Integral, cabendo à Secretaria Municipal de Educação promover, quando necessário, sua revisão e compatibilização.

Art. 37 - Os casos omissos serão encaminhados à Secretaria Municipal de Educação e, quando envolverem matéria normativa ou competência própria, ao Conselho Municipal de Educação, observadas as atribuições legais de cada órgão.

Art. 38 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Sete Quedas - MS, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de outubro de 2026.

ERLON FERNANDO POSSA DANELUZ

Prefeito Municipal

Matéria enviada por KAWOANY RODRIGUES

CAMARA MUNICIPAL DE SETE QUEDAS

PORTARIA Nº 011/2026

PORTARIA Nº 011/2026, DE 29 DE OUTUBRO DE 2026

DISPÕE SOBRE A TRANSFERÊNCIA DO PONTO FACULTATIVO ALUSIVO AO DIA DO SERVIDOR PÚBLICO E A SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE NO FERIADO DE FINADOS, NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SETE QUEDAS (MS).

A CÂMARA MUNICIPAL DE SETE QUEDAS, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, por seu Presidente, Sr. VALDOMIRO LUIZ DE CARVALHO, no exercício de seu cargo e no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a comemoração do Dia do Servidor Público em 28 de outubro;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 126/2026, de 9 de outubro de 2026, que transferiu o ponto facultativo alusivo ao Dia do Servidor Público de 28 para 30 de outubro de 2026, no âmbito do Poder Executivo Municipal;

CONSIDERANDO o feriado nacional de 2 de novembro, consagrado a Finados;

CONSIDERANDO a conveniência de adequar o expediente da Câmara Municipal ao calendário adotado pela Administração Pública Municipal;

RESOLVE:

Art. 1º Fica transferido, no âmbito da Câmara Municipal de Sete Quedas (MS), o ponto facultativo alusivo ao Dia do Servidor Público, de 28 de outubro de 2026 para 30 de outubro de 2026, sexta-feira, ficando suspensos, nesta última data, o expediente e o atendimento ao público.